# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874947 - SC (2023/0442371-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| AGRAVANTE | : | FABIANO HEIL (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora a pena final imposta ao ora agravante tenha sido inferior a 4 anos de reclusão, sua multirreincidência específica, somada à análise desfavorável dos antecedentes (com a indicação de 4 condenações definitivas), justifica a imposição do regime inicial fechado para o início do desconto da pena reclusiva, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal.

2. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA42033943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2024 19:26:31**
**Código de Controle do Documento: d00a1c92-a9da-4a5d-b469-15e34eecc041**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874947 - SC (2023/0442371-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| AGRAVANTE | : | FABIANO HEIL (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora a pena final imposta ao ora agravante tenha sido inferior a 4 anos de reclusão, sua multirreincidência específica, somada à análise desfavorável dos antecedentes (com a indicação de 4 condenações definitivas), justifica a imposição do regime inicial fechado para o início do desconto da pena reclusiva, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal.

2. Agravo regimental desprovido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de FABIANO HEIL contra decisão, de minha lavra, em que deneguei a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 240/243).

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 ano e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 29 dias-multa, pela prática do crime do art. 155, *caput*, do Código Penal.

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, apenas para readequar a pena de multa para 11 diárias, nos termos da ementa de e-STJ fls. 236/237:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES (CÓDIGO PENAL, ART. 155, CAPUT). SENTENÇA*

Documento eletrônico VDA41864720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/06/2024 19:26:59
Código de Controle do Documento: 8a4a63c0-c061-4310-9c9f-5c1462f9d326

*CONDENATÓRIA. INSURGIMENTO DA DEFESA.*

*PRETENSA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RELATOS FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA EM AMBAS AS ETAPAS DA PERSECUÇÃO CRIMINAL CORROBORADOS PELOS DEMAIS SUBSTRATOS DE CONVICÇÃO COLIGIDOS AO FEITO. PALAVRAS QUE SE REVESTEM DE ESPECIAL RELEVÂNCIA PARA O ESCLARECIMENTO DO FATO. NARRATIVA DO ACUSADO ISOLADA DO CONTEXTO PROBATÓRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTELECÇÃO DO ART. 156, CAPUT , PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. ELEMENTOS APTOS A EMBASAR O DECISUM . DÚVIDA INEXISTENTE. CONDENAÇÃO INARREDÁVEL.*

*COGITADA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA ANTE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. VALOR IRRISÓRIO NÃO EVIDENCIADO. EXPRESSIVO GRAU DE REPROVABILIDADE E OFENSIVIDADE DO PROCEDER. REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO CONFIGURADOS.*

*DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DO SOPESAMENTO DESFAVORÁVEL DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS NA PRIMEIRA ETAPA DO CÔMPUTO E DO RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA NO PASSO INTERMEDIÁRIO. APONTADA DUPLA PUNIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA QUANTO À POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA.*

*PLEITEADA REDUÇÃO DO PATAMAR DE ELEVAÇÃO ATINENTE À RECIDIVA. INSUBSISTÊNCIA. QUANTUM ADOTADO INCLUSIVE INFERIOR AO CRITÉRIO PROGRESSIVO ADOTADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADEMAIS, PONDERAÇÃO AFETA À DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR.*

*ESTÁGIO DERRADEIRO. REQUESTADA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE ESPECIAL DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DA POSSE DO BEM SUBTRAÍDO QUE É SUFICIENTE PARA CONSUMAR A INFRAÇÃO. ADOÇÃO DA TEORIA D A APREHENSIO OU AMOTIO . OUTROSSIM, MONITORAMENTO ELETRÔNICO E PESSOAL QUE NÃO INVIABILIZA A CONSUMAÇÃO DA PRÁTICA ILÍCITA.*

*REGIME PRISIONAL. ESTIPULAÇÃO DO MODO INICIALMENTE FECHADO. ABRANDAMENTO INVIÁVEL. AGENTE MULTIRREINCIDENTE ESPECÍFICO E CIRCUNSTÂNCIA DITA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*OBJETIVADA ADEQUAÇÃO DA MULTA-TIPO. CABIMENTO. PENA PECUNIÁRIA QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PRIVATIVA DE LIBERDADE. ALTERAÇÃO IMPOSITIVA.*

*REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA, COM A ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO. DEMANDADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE VIVE EM SITUAÇÃO DE RUA. AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS DE CONDIÇÃO FINANCEIRA APTA A QUITAR A OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO A QUO .*

*PARCELA DO PRONUNCIAMENTO ALTERADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA41864720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/06/2024 19:26:59**
**Código de Controle do Documento: 8a4a63c0-c061-4310-9c9f-5c1462f9d326**

No Superior Tribunal de Justiça, sustentou a defesa fazer jus o réu à fixação de regime inicial menos gravoso.

Aduziu que "*a reincidência não justifica, por si só, a fixação de regime fechado em caso de tentativa de furto quase-insignificante – tentativa de subtração de duas garrafas de bebida alcoólica (com valor total de R$ 181,50) de um supermercado. É possível a fixação do regime aberto (ou, subsidiariamente, semiaberto) em relação à pena de reclusão não superior a 4 anos, em respeito ao postulado da proporcionalidade e da individualização da pena*" (e-STJ fl. 3).

Acrescentou que o acusado*, "em situação de vulnerabilidade social, foi condenado criminalmente pela tentativa de subtração de bebidas (duas garrafas de bebida alcoólica) avaliadas em R$ 181,50 do Supermercado Archer, que não suportou prejuízo patrimonial algum, já que os produtos foram imediatamente recuperados*" (e-STJ fl. 5).

Às e-STJ fls. 240/243, deneguei a ordem, *in limine.*

No presente agravo, reitera a defesa os argumentos expostos na inicial da impetração.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

Objetiva a defesa o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias

**Documento eletrônico VDA41864720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/06/2024 19:26:59**
**Código de Controle do Documento: 8a4a63c0-c061-4310-9c9f-5c1462f9d326**

judiciais desfavoráveis.

Na hipótese dos autos, a Corte estadual explicitou os maus antecedentes do acusado (indicando 4 condenações definitivas), o que ensejou o recrudescimento da pena-base, além de apontar a multirreincidência específica na segunda fase da dosimetria (e-STJ fl. 232).

Como antes analisado, não verifico a apontada ilegalidade, pois a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que seria viável a fixação do regime fechado a réu reincidente, ainda que condenado à pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, se a pena-base fosse fixada acima do mínimo legal, caso dos autos, *ex vi* dos §§ 2º e 3º do art. 33 do CP.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. PACIENTE REINCIDENTE. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA MENOR DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. "O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ)" (AgRg no RHC 160.457/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022).*
>
> *2. A despeito do estabelecimento de sanção penal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o Paciente é reincidente e foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena foi devidamente fundamentado. Precedentes.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 722.608/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022, grifei.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO DE DETRAÇÃO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. DESCABIMENTO. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL (ART. 66, INCISO III, "C", DA LEI N. 7.210/84). PACIENTE PORTADOR DE REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO ADEQUADO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *II - Ainda que a pena tenha permanecido em patamar abaixo de 4 (quatro) anos de reclusão, a [reincidência] e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação do regime mais gravoso, impossibilitando, portanto, a subsunção dos fatos ao disposto pelo artigo 33, § 2°, alíneas b ou c, do Código Penal.*
>
> [...]

**Documento eletrônico VDA41864720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/06/2024 19:26:59**
**Código de Controle do Documento: 8a4a63c0-c061-4310-9c9f-5c1462f9d326**

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 607.519/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020, grifei.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA41864720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/06/2024 19:26:59**
**Código de Controle do Documento: 8a4a63c0-c061-4310-9c9f-5c1462f9d326**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 874.947 / SC**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0442371-3

Número de Origem:
0003420230002260 00034202300073 3420230002260 34202300073 342300073
50040024620238240011 50045394220238240011 50046278020238240011

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : FABIANO HEIL (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FABIANO HEIL (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024

**Documento eletrônico VDA42024408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:42:49**
**Código de Controle do Documento: 06a307c7-c1fc-487e-a38b-0f693919f576**

a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024

**Documento eletrônico VDA42024408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:42:49**
**Código de Controle do Documento: 06a307c7-c1fc-487e-a38b-0f693919f576**